



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 17/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 26/26, de autoria do Ver. Wélío de Iraci Chegou, em trâmite nesta Casa, que “Denomina de Rua Joaquim Mendes de Macedo a estrada de chão que liga o Distrito do JK a região do Boa Vista, no município de Formosa”.

Relator: Dr. Luiz Fernando Lêdo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26/26 WS, de 04 de fevereiro de 2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva denominar como **Rua Joaquim Mendes de Macedo** a estrada de chão que liga o Distrito do JK à região do Boa Vista, no Município de Formosa, Estado de Goiás.

A proposição contém três artigos, dispondo sobre:

- a denominação do logradouro (art. 1º);
- a instalação de placas e comunicação aos órgãos competentes (art. 2º);
- vigência na data da publicação (art. 3º).

Acompanha justificativa com histórico biográfico do homenageado.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa – Aspecto Constitucional

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e VIII, confere aos Municípios competência para:

- **legislar sobre assuntos de interesse local;**
- **promover o adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A denominação de vias e logradouros públicos insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, sendo matéria de competência legislativa municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 17/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, gozando de autonomia legislativa.

Não há afronta a princípios constitucionais, tampouco invasão de competência privativa da União (art. 22 da CF/88) ou dos Estados (art. 25 da CF/88).

Portanto, **a matéria é formalmente constitucional quanto à competência.**

2. Iniciativa legislativa – Aspecto Constitucional e Orgânico

A proposição é de autoria de vereador.

A denominação de próprios públicos e logradouros não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois:

- não cria cargos, funções ou despesas estruturais obrigatórias;
- não altera organização administrativa;
- não trata de regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que leis que denominam bens públicos **não configuram vício de iniciativa**, desde que não interfiram na estrutura administrativa.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Formosa (aplicável ao caso concreto), compete à Câmara Municipal legislar sobre denominação de vias e logradouros públicos.

Logo, **não há vício de iniciativa.**

3. Constitucionalidade material

A proposição visa homenagear cidadão já falecido, conforme consta na justificativa.

É importante observar:

- A vedação constitucional refere-se à atribuição de nome de pessoa viva a bem público (princípio da impessoalidade – art. 37, caput, CF/88).



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 17/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- A homenagem póstuma é admitida, desde que observados critérios legais municipais.

Não há violação aos princípios da:

- Legalidade;
- Moralidade administrativa;
- Impessoalidade;
- Publicidade;
- Eficiência.

A medida possui finalidade pública e simbólica, inserindo-se no poder de auto-organização municipal.

Assim, **a proposição é materialmente constitucional.**

4. Legalidade – Legislação Infraconstitucional, Estadual e Municipal

A matéria não contraria:

- normas gerais federais;
- legislação estadual do Estado de Goiás;
- nem afronta disposições da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra apenas recomendar que se verifique:

- se a via ainda não possui denominação oficial anterior;
- se foram observadas eventuais exigências da legislação municipal específica sobre denominação de logradouros (ex.: necessidade de certidão de óbito, consulta à família, mapa de localização, etc.).

Não havendo conflito com denominação pré-existente, **a proposição é legal.**

5. Aspecto Regimental

Verifica-se que:

- A matéria foi apresentada formalmente;

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

dr.luiizfernandoledo@camaraformosa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 17/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- Contém ementa, artigos e justificativa;
- Observa estrutura típica de projeto de lei ordinária.

Deverá tramitar pelas comissões permanentes competentes, especialmente:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Serviços Públicos ou equivalente (se houver previsão regimental).

Não há vício regimental aparente.

6. Técnica Legislativa

À luz da Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis):

Pontos positivos:

- Texto claro e objetivo;
- Estrutura adequada em artigos;
- Cláusula de vigência apropriada.

Sugestões de aprimoramento técnico:

1. Padronização redacional:

- Sugere-se pequena adequação no art. 1º para maior precisão, por exemplo:

“Fica denominada ‘Rua Joaquim Mendes de Macedo’ a estrada vicinal que liga o Distrito JK à região da Boa Vista, no Município de Formosa-GO.”

2. No art. 2º:

- Pode-se substituir “providenciará” por “adotará as providências necessárias para”, conferindo maior técnica normativa.

Tais ajustes são meramente formais e **não comprometem a juridicidade da proposição.**

III – CONCLUSÃO



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 17/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Diante do exposto, no exercício das atribuições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 26/26 WS:

- ✓ É **formalmente constitucional**, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88);
- ✓ É **materialmente constitucional**, não afrontando princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88);
- ✓ Não apresenta **vício de iniciativa**;
- ✓ Está em conformidade com a legislação infraconstitucional, estadual e municipal;
- ✓ Não apresenta vício regimental;
- ✓ Atende, em linhas gerais, às regras de técnica legislativa, com pequenas sugestões de aprimoramento formal.

Parecer: FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 26/26 WS, ressalvadas as recomendações de técnica legislativa acima apontadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro